



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.229.919 - PR (2009/0171270-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(S)
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA
AGRAVADO : ANDERSON TURMINA DE LARA
ADVOGADO : MARIA NOELI FAE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 27 DO CDC. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

A orientação desta Corte é no sentido de que aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos serviços médicos, inclusive no que tange ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27 do CDC.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Brasília (DF), 15 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.229.919 - PR (2009/0171270-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV LTDA E OUTRO**
ADVOGADOS : **JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(S)**
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA
AGRAVADO : **ANDERSON TURMINA DE LARA**
ADVOGADO : **MARIA NOELI FAE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV LTDA E OUTRO interpõem Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, ao entendimento de que o prazo prescricional das ações de reparação de danos por erro médico é de cinco anos, conforme previsão do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor (e-STJ fls. 203/205).

2.- Pedem a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que no caso em análise a prescrição seria trienal, de acordo com o estabelecido pelo artigo 206, § 3º, do Código Civil.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.229.919 - PR (2009/0171270-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

Não merece prosperar a irresignação.

3.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 203/205):

4.- A irresignação não merece prosperar.

5.- O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a orientação desta Corte, no sentido de que aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por profissionais liberais, inclusive no que tange ao prazo prescricional quinquenal previsto no seu artigo 27.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. CIRURGIÃO PLÁSTICO. PROFISSIONAL LIBERAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO CONSUMERISTA.

I - Conforme precedentes firmados pelas turmas que compõem a Segunda Sessão, é de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelos profissionais liberais, com as ressalvas do § 4º do artigo 14.

II - O fato de se exigir comprovação da culpa para poder responsabilizar o profissional liberal pelos serviços prestados de forma inadequada, não é motivo suficiente para afastar a regra de prescrição estabelecida no artigo 27 da legislação consumerista, que é especial em relação às normas contidas no Código Civil.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 731.078/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ 13.2.06);

Prestação de serviços advocatícios. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade.

I - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por profissionais liberais, com as ressalvas nele contidas.

II - Caracterizada a sucumbência recíproca devem ser os ônus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distribuídos conforme determina o art. 21 do CPC.

III - Recursos especiais não conhecidos.

(REsp 364.168/SE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.6.04).

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo.

4.- Embora evidente o esforço dos Agravantes, não trouxeram nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0171270-5

AgRg no
Ag 1229919 / PR

Números Origem: 506546501 506546502

EM MESA

JULGADO: 15/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON TURMINA DE LARA
ADVOGADO : MARIA NOELI FAE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(S)
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA
AGRAVADO : ANDERSON TURMINA DE LARA
ADVOGADO : MARIA NOELI FAE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Brasília, 15 de abril de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária